



Informe Estratégico – TST considera abusiva cobrança de contribuição negocial sem direito de oposição

Em abril de 2018 um sindicato laboral, representante dos trabalhadores das indústrias da construção e mobiliário de Gramado, RS, ingressou com ação contra uma empresa alegando que esta não cumpriu com várias cláusulas das convenções coletivas de trabalho entre maio de 2012 a abril de 2017, **pretendendo a condenação da empresa ao pagamento das contribuições negociais (assistenciais)**, bem como o pagamento da multa convencional pelo descumprimento das cláusulas normativas.

Na sentença, proferida em maio de 2018, o sindicato laboral não obteve sucesso, e em razão disso recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul, que em outubro de 2018 proveu o recurso e **condenou a empresa ao pagamento das contribuições assistenciais dos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, além das multas convencionais correspondentes**, com juros de mora e correção monetária, dentre outras condenações.

Inconformada, a empresa recorreu para o Tribunal Superior do Trabalho, que em outubro de 2023 lhe proferiu decisão favorável, ao **indeferir as contribuições assistenciais e multas pleiteadas pelo sindicato laboral, julgando totalmente improcedente a ação de cobrança**, e condenando o representante dos trabalhadores no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

No acórdão, o Ministro Relator, Sérgio Pinto Martins, da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho consignou o seguinte no processo nº [TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351](#):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos no **ARE 1.018.459**, decidiu, por maioria,

acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, **assegurando ao trabalhador o direito de oposição.**

A tese aprovada para o **tema 935** da tabela de repercussão geral ficou estabelecida da seguinte forma:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, **desde que assegurado o direito de oposição**” (g.n.)

No presente caso, estão sendo cobradas contribuições assistenciais de empresa não associada ao sindicato-autor sem o direito de oposição, o que fere a liberdade de associação e sindicalização.

Portanto, **conheço do recurso de revista por afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.** (Grifou-se)

O entendimento foi unânime e a entidade sindical foi condenada a pagar honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em assim sendo, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no [ARE 1.018.459](#), que aprovou o [Tema 935](#) da tabela de repercussão geral, o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso da empresa do ramo da construção e mobiliário que alegou ter sofrido cobranças abusivas do sindicato laboral quanto às contribuições negociais previstas em cláusulas das convenções coletivas de trabalho de maio de 2012 a abril de 2017, **sem que tivesse sido respeitado o direito de oposição.**

Essa foi a primeira vez que o Tribunal Superior do Trabalho **aplicou o Tema 935 em uma decisão**, sendo **importante precedente**, publicado em 30/10/2023, que poderá ser utilizado por trabalhadores [e até mesmo por empresas, como no caso do processo nº [TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351](#)] que têm tido o direito de oposição limitado por sindicatos laborais, sendo que alguns têm imposto a manifestação da discordância ao desconto da contribuição negocial apenas durante assembleia,

enquanto outros têm estabelecido dias e horários específicos e restritos para o exercício do direito de oposição, gerando filas imensas de trabalhadores nas suas portas, sem contar as situações de trabalhadores de Municípios do interior que estão sendo obrigados a comparecer pessoalmente ao sindicato laboral com endereço somente na Capital.

A decisão da Corte Trabalhista demonstra que a cobrança da contribuição negocial **não será permitida sem a comprovação do efetivo exercício do direito de oposição.**

Outrossim, o fato de o trabalhador não poder exercer de forma efetiva o direito de oposição ao desconto da contribuição negocial pode dar margem a problemas judiciais para o empregador, que é quem efetivamente faz o desconto salarial e repassa para o sindicato laboral. A insegurança jurídica quanto à questão pode gerar questionamentos judiciais. Em razão disso, é fundamental que os empregados sejam amplamente cientificados pela empresa quando do fechamento da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, quanto às cláusulas que foram pactuadas, especialmente sobre o desconto da contribuição negocial, informando o valor ou percentual incidente sobre o salário, e a forma e prazo para a manifestação de discordância ao desconto, sem, contudo, incentivar a apresentação da oposição.

A **ementa da decisão** proferida no processo nº [TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351](#) foi a seguinte:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17 - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. § 9º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA 442 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO.** TEMA 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos do tema 935 da tabela de repercussão geral do STF, " É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a

todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição ". **No presente caso não foi assegurado à reclamada o direito de oposição à cobrança das contribuições assistenciais, o que fere a sua liberdade de associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento "** (RRAg-20233-69.2018.5.04.0351, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/10/2023). (Grifou-se)

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT